



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**DECISÃO COREN-RS Nº 039/2021**

Altera as Decisões COREN-RS 035/2020, 036/2020, 037/2020, 065/2020, 070/2020 e 095/2020 e regulamenta disposições da Resolução Cofen nº 659/2020, referente aos prazos e procedimentos dos serviços de: registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão/renovação/cancelamento de suspensão temporária de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, e o Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73, pela Decisão COREN-RS nº 001/2021 e, nos termos do Regimento Interno – Decisão COREN-RS nº 187/2016, homologada pela Decisão Cofen nº 091/2017.

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), com gravíssimas implicações, principalmente, em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgadas em 27 de fevereiro de 2020, para prevenir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho;



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19), caracteriza pandemia;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a lei exige o registro profissional para o regular exercício profissional da enfermagem, mesmo em casos excepcionais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, principalmente no que se refere à presunção de boa-fé e eliminação de formalidades e exigências;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual, incluindo a suspensão das aulas;

**CONSIDERANDO** o acompanhamento diário e atualização das medidas de combate a crise relacionada à Pandemia de COVID-19, considerando as



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

novas recomendações do Ministério da Saúde e do COFEN (comunicado nº 003/2020/CGC/COFEN);

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço público desempenhado pelo COREN-RS e da administração de modo a causar o mínimo impacto aos profissionais de enfermagem e à sociedade;

**CONSIDERANDO** o disposto na Decisão COREN-RS nº 035/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliar as medidas relacionadas aos serviços prestados pelo COREN-RS diante do agravamento da pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de implementação de medidas excepcionais e temporárias;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 55.771/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções COFEN nº 631, 632/2020, 637/2020 e 659/2021;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Diretoria, *ad referendum* do Plenário.

**DECIDE:**

**Art. 1º** Alterar, em caráter excepcional, os processos administrativos de atendimento ao profissional referentes registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão/renovação/cancelamento de suspensão temporária de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição, tendo em conta a situação gerada pela pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único:** Todos os serviços presenciais somente serão realizados mediante agendamento prévio junto ao site ou aplicativo do Coren-RS.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Art. 2º** Estabelecer que serão adotados os procedimentos constantes no art. 2º da Resolução Cofen nº 659/2021, na forma que segue:

**I** - Admitir a Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão e comprovar o registro de títulos de especialização técnica de nível médio e pós-graduação, em substituição à carteira de identidade profissional:

- a) A Certidão de Regularidade deverá ser emitida com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado;
- b) A Certidão de Regularidade deverá ser emitida com chave de segurança eletrônica, com disponibilização de consulta no endereço [www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br).

**II** - Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade da Certidão de Regularidade, emitida na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020, como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão;

**III** - Os profissionais que requereram serviços de forma eletrônica e na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020 serão convocados a apresentar os documentos originais para conferência/ autenticação, bem como para coleta dos dados biométricos para emissão da carteira, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Coren-RS;

**IV** - Após convocação oficial, as decisões de deferimento poderão ser revogadas no caso de não apresentação da documentação original necessária;

**V** - As intimações decorrentes de análise sobre os procedimentos descritos no art. 1º, preferencialmente, serão realizadas por meio eletrônico.

**Art. 3º** As carteiras de identidade profissional vencidas até 1º de fevereiro de 2021 terão sua validade prorrogada até 30/07/2021.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Art. 4º** As carteiras de identidade profissional vencidas ou a vencer, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho de 2021, terão sua validade prorrogada por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do vencimento.

**Art. 5º** O requerimento de inscrição, na vigência da Resolução Cofen nº 659/2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos, mediante apresentação pelo requerente:

**I - Diploma/Certificado ou declaração de conclusão do curso (original):**

- a)** para curso técnico, na ausência do Diploma/Certificado, deverá ser apresentado declaração de conclusão do curso e comprove de conclusão do ensino médio;
- b)** para curso superior, na ausência do Diploma, deverá ser apresentado declaração de colação de grau ou declaração de conclusão do curso, ambos com a especificação da respectiva data;

**II - Histórico do Curso (original);**

**III - Comprovante de recolhimento da anuidade do exercício, taxa do serviço de inscrição e de emissão de carteira;**

**IV - Carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal (original), com data da emissão e o órgão emitente;**

**V - Carteira de identidade (original), no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;**

**VI - Comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses ou declaração de residência assinada pelo requerente;**

**VII - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);**



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**VIII** - Foto 3x4 atual no padrão documento.

**§1º** Para os atendimentos dos serviços, descritos no art. 1º da presente decisão, será dispensada a apresentação dos seguintes documentos, na vigência da Resolução Cofen nº 659/2021:

- a) Título de Eleitor;
- b) Certidão de Quitação Eleitoral;
- c) Certidão de Quitação Militar para o sexo masculino com idade inferior a 46 anos.

**§2º** O requerimento de inscrição na ausência de Diploma/Certificado só poderá ser deferido se for apresentada a relação de formandos, expedida pela instituição de ensino formadora, constando data de colação de grau ou de conclusão do curso.

**Art. 6º** Estabelecer que será concedido o prazo de 1(um) ano para fins de regularização das inscrições efetuadas sem a apresentação do Diploma/Certificado, na forma que segue:

**I** - Inscrição definitiva temporária suspensa até 1º/02/2021 – prazo para regularização até 1º de fevereiro de 2022;

**II** - Inscrição definitiva temporária, vencida ou a vencer no período de 02 de fevereiro até 30/07/2021 – prazo para regularização a contar da data de vencimento da carteira de identidade profissional.

**Art. 7º** – Autorizar o exercício profissional no âmbito do Rio Grande do Sul por até 180 (cento e oitenta) dias, dispensados os procedimentos de transferência e inscrição secundária, para os profissionais com inscrição ativa de Conselhos Regionais de Enfermagem de outra jurisdição.

**Parágrafo único.** Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para continuar no exercício profissional em jurisdição distinta daquela em que mantém sua inscrição de origem, deverá o profissional requerer, obrigatoriamente, a transferência ou a inscrição secundária.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Art. 8º** Fica prorrogada a Certidão de Responsabilidade Técnica, vencida a partir de 1º de fevereiro de 2021 ou a vencer no período de vigência da presente decisão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 9º** A prestação de informações inverídicas ou envio de documentos falsos sujeitará o profissional as sanções éticas e legais, inclusive criminais.

**Art. 10** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do COREN-RS.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2021.

**Rosângela Gomes Schneider**  
**Coren-RS nº 042.185-ENF**  
**Presidente**

**Antônio Ricardo Tolla da Silva**  
**Coren-RS nº 056.232-ENF**  
**Secretário**